



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720165/2012-51  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-002.339 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Assunto** PER - COFINS  
**Recorrente** TERNIUM BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente o direito creditório apurado pela Recorrente e, para manter a glosa em relação aos créditos extemporâneos e dos bens e serviços utilizados pela contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIVERSOS PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.339 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.720165/2012-51

O pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário; e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. PER. DECISÃO DEFINITIVA.**

É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento.

**INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃO- CUMULATIVIDADE.**

Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente serão incluídos quaisquer serviços e bens que sofram alterações, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado.

**INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

**SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.**

Somente são considerados como insumo, gerando direito a crédito, observados os demais requisitos normativos e legais, os serviços de manutenção realizados em máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo, assim entendida, a atividade de prestação de serviço e de produção ou fabricação de bens destinados à venda.

**FRETE. AQUISIÇÃO INSUMO. DIREITO A CRÉDITO.** O frete na aquisição de insumos para produção gera crédito uma vez que integra o custo de aquisição do bem.

**TRANSPORTE INTERNO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE** - Não gera crédito de não cumulatividade o transporte interno de insumos ou equipamentos da produção, por não se configurar como insumo na produção.

**ENERGIA ELETRICA. TUST. CREDITO. IMPOSSIBILIDADE** – A tarifa paga pela utilização do sistema de transmissão para as produtoras independentes de energia não geram crédito de energia elétrica porque não insumos aplicados na produção de energia.

**ENERGIA ELETRICA. TUST. CRÉDITO. POSSIBILIDADE** - A tarifa paga pela utilização do sistema de transmissão para as autoprodutoras de energia geram crédito de energia elétrica em relação à energia consumida porque compõe o seu custo.

**ALUGUEL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO E VEÍCULOS.** Os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa geram crédito de não-cumulatividade, não havendo restrição a que o aluguel se refira a bens utilizados no processo produtivo. Não há previsão legal para cálculo do crédito em relação ao aluguel de veículos por não se incluírem no conceito de máquinas e equipamentos.

**LEASING. DIREITO A CRÉDITO** - Gera direito a crédito de não cumulatividade o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica.

**EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS.** - Geram direito a crédito a despesa de depreciação ou amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios e de terceiros,

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.339 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720165/2012-51

utilizados nas atividades da empresa, inclusive abrangendo os bens da área administrativa e comercial.

**APROPRIAÇÃO ACELERADA DE CRÉDITOS.** As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

**MAQUINAS EQUIPAMENTOS IMOBILIZADO** - Pode ser apurado crédito em relação à amortização e depreciação de maquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Em sede recursal, a Recorrente, em síntese apertada, pleiteou a reforma da decisão recorrida para o fim de ser reconhecido o direito ao crédito extemporâneo e em relação aos bens e serviços utilizados em seu processo produtivo.

Em 28.02.2018, o processo foi convertido em diligência para que fosse analisada a liquidez e certeza dos créditos extemporâneos, dado a singularidade do caso que, diferentemente de outros, o contribuinte que aderiu aos benefícios da Portaria MF 348/2010, fazendo opção pelo EFD, ficou impedido de efetuar a retificação das declarações anteriores, justificando, assim, superar a obrigatoriedade de realizar a retificação das declarações anteriores para aproveitamento de créditos extemporâneos.

Nos termos do Relatório Fiscal, a unidade de origem não cumpriu a determinação contida na Resolução 3302.000.693, por entender que tanto a Leis n.º 10.637/2002, 10.833/2003 e a IN 348/2010, não permitem o aproveitamento de crédito fora do trimestre respectivo, tornando, assim, desnecessário apurar a liquidez e certeza do crédito.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litigio visa auferir o direito creditório apurado pela Recorrente atinente a Cofins do 2º Trimestre de 2011, cuja glosa foi mantida parcialmente pela decisão recorrida que, entendeu que a utilização do crédito extemporâneo depende de retificação das declarações anteriores, posto que o pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário, bem como há bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo para fins de creditamento.

Em relação a matéria envolvendo o crédito extemporâneo, a antiga composição desta Turma, converteu o julgamento em diligência para que fosse analisada a liquidez e certeza dos referidos créditos, sendo descumprido pela unidade de origem por entender que tanto a Leis n.º 10.637/2002, 10.833/2003 e a IN 348/2010, não permitem o aproveitamento de crédito fora do

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.339 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720165/2012-51

trimestre respectivo, tornando, assim, desnecessário apurar a liquidez e certeza do crédito (vide Relatório Fiscal de fls. 18.957-18962).

Ocorre, que a Recorrente não foi intimada a manifestar-se do resultado da diligência, acarretando, assim, preterição do direito de defesa, considerando que a conclusão da unidade fiscal afeta diretamente o direito pleiteado pela contribuinte.

Nestes termos, visando evitar eventual nulidade processual, a teor do previsto no inciso II, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, deve ser concedido a Recorrente o direito de manifestar-se sobre o resultado da diligência.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que unidade de origem intime a Recorrente para, querendo, apresente sua manifestação em relação ao resultado do Relatório Fiscal de fls. 18.957-18.962.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.